



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.760 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Assunto: "Dispõe sobre procedimentos destinados a fiscalização, intimação, notificação e autuação por parte do Poder Executivo Municipal em relação a terrenos baldios, imóveis desabitados e terrenos ocupados por faixa de domínio da linha férrea no Município, acrescenta disposições e dá outras providências, na forma que menciona."

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os terrenos baldios localizados no Município de Cruzeiro deverão ser, obrigatoriamente, cuidados pelos proprietários, seus possuidores no que diz respeito à sua limpeza, fechamento, manutenção de passeio "Calçadas" e conservação através do uso da capinação, roçada, limpeza ou outros meios adequados à sua correta manutenção e proteção.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções desabitadas, ocupados por faixa de domínio da linha férrea, e os imóveis que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde e a segurança pública em geral.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

I – A capinagem e roçagem mecânica e/ou manual, do mato eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção e destinação adequada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados do Município.

Artigo 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo ou por meio de Serviço de Atendimento ao Contribuinte disponibilizado pela municipalidade, quanto a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Artigo 5º- A fiscalização será exercida através dos agentes de fiscalização municipais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, vistorias, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que forem necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Artigo 6º- O proprietário de terreno baldio situado dentro do perímetro urbano do Município será intimado, por intermédio de notificação, a fechá-lo com muro, de alvenaria ou alambrado com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo Único - Os proprietários de terrenos baldios situados dentro do perímetro urbano do Município, que já estejam fechados por muro ou alambrado em condições de precariedade, danos estruturais má conservação e/ou mal construídos, também serão notificados, nos termos da presente lei para que providenciem a devida e necessária execução dos serviços de reparos devidos.

Artigo 7º – Em todos os terrenos da cidade, quando de frente para vias de circulação, deve-se ter um passeio (calçada) com regras de



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

construção, reforma, utilização conforme os preceitos, prazos e multas contidos na lei Municipal N° 4747 de 20 de Setembro de 2018.

Artigo 8º - Fica expressamente proibida a deposição de lixo domiciliar e outros detritos providos de quintais ou prédios, em terrenos baldios no Município.

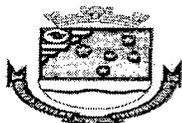
Artigo 9º - Os terrenos situados dentro do perímetro urbano do Município, deverão ser obrigatoriamente roçados, capinados limpos e conservados por parte de seus respectivos proprietários e/ou possuidores.

Artigo 10- Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja aos dispostos nesta Lei, será, confeccionada a notificação preliminar, uma vez não atendida será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizem a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 11 - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado na imprensa oficial do Município;

Parágrafo Único - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 12 - O valor das multas em relação aos terrenos previstos no artigo 2º desta lei, a serem aplicadas em relação as infrações cometidas na limpeza, corresponderá ao quanto segue:

I - 100 (cem) UFESP's, respectivamente, para terrenos de até 300m²;

II - Para terrenos maiores que 300m² a multa equivale à 100 (cem) UFESP's, mais 0,5 UFESP para cada m² completo de terreno que exceda os 300m².

§ 1º No caso da não construção de muro adequado, conforme previsão contida no artigo 6º desta lei, o valor da multa equivale a 10 (dez) UFESP's para cada metro linear de muro não construído, contados em todos os lados de fachada do terreno.

§2º No caso da não ocorrência das reformas e recuperações dos muros e alambrados danificados, conforme previsão contida no artigo 6º Parágrafo Único desta lei, o valor da multa será equivalente a 10 (dez) UFESP's por cada inconformidade construtiva atestada pelo agente de fiscalização, mediante elaboração de relatório, instruído com fotos quando for o caso, contados em todos os lados de fachada do terreno.

§3º O prazo para a adequação das exigências contidas na presente lei, após notificação, será de 90 (noventa) dias corridos, excetuando-se o prazo para os terrenos correspondentes as faixas de domínio das linhas



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

férreas, o qual será de 90 (noventa) dias; após o transcurso deste prazo será gerada a multa, e nova notificação poderá ser aplicada no prazo de 30 dias corridos a contar da ciência da autuação.

§ 4º. No caso de reincidência, a multa terá o seu valor dobrado a cada nova notificação.

Artigo 13 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

Artigo 14- As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da ciência da notificação.

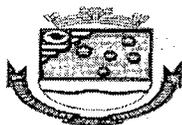
Artigo 15 - O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir as causas que lhe deram origem.

§1º - A Receita arrecadada com a aplicação das multas de que trata a presente Lei será aplicada na realização de serviços de limpeza, roçada, capina e instalação de recipientes adequados para coleta de lixo na zona urbana do Município.

§2º- As multas aplicadas e não recolhidas pelo autuado, nos termos e condições previstas na presente Lei, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa e /ou judicial, bem como adoção de outros procedimentos administrativos cabíveis e com a inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA.

Artigo 16 - Os casos omissos ou não previstos, necessários à execução da presente Lei poderão ser regulamento por intermédio de expedição de Decreto por parte do Poder Executivo Municipal.

Artigo 17- As regras de limpeza, conservação, manutenção e construção de muros previstas na presente lei também se aplicam aos



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

terrenos de faixas de domínio oriundas da linha férrea no município quando localizadas em zonas urbanizadas.

Parágrafo Único - Entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia de acordo com o Decreto nº 7.929, de 18 de fevereiro de 2013, que regulamentou a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e suas posteriores alterações.

Artigo 18 - A empresa concessionária do sistema ferroviário deverá implantar, ao longo de sua faixa de domínio, dispositivos de proteção e segurança, assim como, barreiras acústicas em áreas urbanizadas, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 19 - Os muros resultantes de terrenos ocupados por faixa de domínio da linha férrea em área urbanizadas devem ser construídos conforme regras no que diz respeito a barreiras acústicas, a serem construídas através de módulos conectados por peças substituíveis e padronizadas na forma de parede, com dimensões definidas, na seguinte conformidade:

I- MATERIAL	ATENUAÇÃO
I.I- Parede de tijolo maciço com 45 cm de espessura	55
I.II -Parede de 1 tijolo de espessura de 23 cm	50
I.III -Parede de meio tijolo de espessura com 12 cm e rebocado	45
I.IV -Parede de concreto de 8 cm de espessura	40

Parágrafo Único - De acordo com a Resolução nº 001, de 08/03/1990 - CONAMA, as fontes sonoras devem ser limitadas a níveis que atendam à Norma NBR 10151, que recomenda, como níveis máximos de ruído extremo para conforto acústico, os valores constantes a seguir:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Nível de critério de avaliação (NCA) para ambientes externos, em dB(A)		
Tipos de áreas	Diurno	Noturno
I.I- Áreas de sítios e fazendas	40	35
I.II- Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas	40	35
I.III -Área mista, predominantemente residencial	40	35
I.IV -Área mista, com vocação recreacional	40	35
I.V -Área mista, com vocação recreacional	40	35
I.VI -Área predominantemente industrial	40	35

Artigo 20 - No caso da não construção de barreira acústica adequada, o valor da multa equivale a 10 (dez) UFESP's para cada metro linear não construído, contados em todos os lados de fachada do terreno;

§1º O prazo para a construção de barreira acústica, após notificação é de 90 (noventa) dias corridos; após o transcurso deste prazo será gerada a multa, e nova notificação poderá ser aplicada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de ciência da autuação.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa terá o seu valor dobrado a cada nova notificação.

Artigo 21 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

Artigo 22 - As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da ciência da notificação.

Artigo 23 - O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir as causas que lhe deram origem.

Artigo 24 - Os terrenos de faixas de domínio oriundas da linha férrea no município, deverão obrigatoriamente possuir passeio(calçada), além do muro acústico conforme previsto na presente Lei observando-



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

se ainda a lei Municipal Nº 4747 de 20 de Setembro de 2018, quando em zonas urbanizadas e/ou onde haja fluxo de pessoas.

Artigo 25 - Os cruzamentos devem ser dotados de iluminação diferenciada da existente na via urbana local visando facilitar a sua identificação por motoristas e pedestres.

Artigo 26 - Como medida de proporcionar melhor visibilidade nas passagens em nível, a iluminação deve ser efetiva sobre as seguintes condições:

- I. Tráfego noturno de trens;
- II. Locais onde trens operam em baixas velocidades;
- III. Passagens em nível fechadas por longos períodos à noite; e,
- IV. Passagens em nível onde a luz dos faróis dos veículos que esperam do outro lado da mesma passem por debaixo do trem podendo fazer com que os motoristas no sentido oposto, ao verem os faróis, julguem que o caminho esteja livre.

Artigo 27 - No caso da não adequação exigida nos artigos 25 e 26 da presente lei , o valor da multa equivale à 500 (quinhentos) UFESP's .

§1º - O prazo para a adequação, após notificação é de 30 dias corridos; após este prazo, será gerada a multa, e cada nova notificação poderá ser aplicada no prazo de 30 dias corridos a contar da data de ciência da autuação.

§2º . No caso de reincidência, a multa terá o seu valor dobrado a cada nova notificação.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 28 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

Artigo 29 - As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da ciência da notificação.

Artigo 30 - O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir as causas que lhe deram origem.

Artigo 30 - O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir as causas que lhe deram origem

Artigo 31 - Os casos omissos ou não previstos, necessários à execução da presente Lei poderão ser regulamentos por intermédio de expedição de Decreto por parte do Poder Executivo Municipal.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Título III, Capítulo II, da Lei 3.088 de 15 de agosto de 1997.

Cruzeiro, 12 de novembro de 2018

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquite-se. Em 12 de novembro de 2018

Diógenes Gori Santiago

Advogado Geral do Município